SENTENÇA

Processo n°: **0012757-94.2011.8.26.0566**

Classe – Assunto: Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: **Deusdedit Antunes Mendes Me**

Embargado: Paula Regina Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DEUSDEDIT ANTUNES MENDES ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Embargos À Execução em face de Paula Regina Carlos, também qualificado, alegando que os cheques de nº 850447, nº 850868, nº UA-000096, nº UA-000107 e nº 8503774, nos quais se funda a execução, teriam sido emitidos pela firma individual Deusdedit Antunes Mendes ME que já estaria encerrada por conta do falecimento do titular, Deusdedit Antunes Mendes, aduzindo, em preliminar, a ilegitimidade da Sra. Elizabeth Pereira Mendes para figurar no polo passivo da execução, na medida em que não é emitente dos títulos, passando a impugnar, no mérito, que o cheque nº 850447 teria sido falsificado, atento a que a assinatura nele lançada não seria do falecido Deusdedit Antunes Mendes, como ainda porque teria havido adulteração em seu preenchimento, de modo que o valor original de R\$ 2.000,00 teria passado a ser de R\$ 72.000,00, com apresentação ao banco sacado para compensação após o falecimento do emitente e intimação do apontamento a protesto através de edital, de modo que pede a procedência dos embargos para declarar a inexigibilidade do título impugnado, com a condenação da embargada a repetir os valores indevidamente pagos, além da sucumbência.

A embargada respondeu sustentando sejam os embargos protelatórios na medida em que teria havido sucessão empresarial, a partir do que deve o adquirente responder pelas dívidas da empresa, aduzindo sejam inexistentes os vícios imputados ao cheque, notadamente com relação às assinaturas, porquanto idênticas às dos demais cheques, concluindo pela improcedência dos embargos e reclamando a condenação dos embargantes por litigância de má-fé.

Proferida sentença de mérito, que julgou improcedentes os embargos, dela os embargantes apelaram, recurso ao qual dado provimento para anulação da sentença com determinação de produção de prova pericial grafotécnica, à vista de cuja realização manifestaram-se as partes, com impugnação da embargada em relação ao conteúdo do laudo.

É o relatório.

DECIDO.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ora embargante *Elizabeth Pereira Mendes*, vê-se, da leitura dos autos, que ao tempo da emissão de dois (02) dos cheques executados, o casal não se achava divorciado.

Apenas em relação ao cheque cuja falsidade aqui é discutida, de nº 850447, é que se verifica emissão após o divórcio, ocorrido este em 03 de fevereiro de 2011 (*vide*

fls. 36), enquanto a emissão do título data do dia 09 daquele mesmo mês e ano (vide fls. 18 dos autos da execução).

Assim é que, em princípio, cumpriria considerar, nos termos do que já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que "o regime da comunhão parcial de bens, por si só, não autoriza a penhora de bens pertencentes ao cônjuge do executado" (cf. Ap. n° AI n° 2102675-22.2014.8.26.0000 - 23ª Câmara de Direito Privado TJSP - 28/01/2015 ¹).

Vê-se também que, segundo se encontra disposto no § 1º do art. 1.663, do Código Civil, a responsabilidade da meeira em relação às dívidas do marido, no regime de comunhão parcial de bens, somente se verifica em caso de efetivo proveito da mulher em relação àquela obrigação, questão em cuja interpretação o insigne SILVIO RODRIGUES destaca que, "como a lei não foi expressa ao impor à mulher a responsabilidade por aquelas dívidas, quando se houvesse beneficiado de seu montante, a presunção legal de não se haver beneficiado milita em seu favor. De modo que aos credores incumbe o ônus de provar que experimentou ela vantagens com a importância dos débitos, bem como a extensão dessas vantagens" ².

Logo, seria de rigor reconhecer-se a ilegitimidade da embargante para responder pela execução.

É de se verificar, contudo, que a discussão da responsabilidade patrimonial aqui vivida pelas partes tem por objeto bens oriundos da partilha havida na ação de divórcio da embargante *Elizabeth* e do devedor *Deusdedit*, por força da qual os bens da Micro Empresa explorada pelo último, um restaurante, vieram a ser objeto de penhora nesta execução.

E com o devido respeito à embargante, dita constrição se afigura a este Juízo legítima, na medida em que não poderia o casal dispor, na forma de partilha na ação de divórcio, do fundo de comércio sobre o qual pendiam dívidas e obrigações, sem antes quitá-las em relação aos credores, que figuram frente àquela ação com terceiros.

Ora, é evidente que sendo o restaurante explorado pelo casal, não cabe exigir-se da credora, ora embargada, produza prova do efetivo *proveito* auferido pela ora embargante em relação àquela dívida da empresa.

A presunção e a evidência indicam deva o ônus probatório ser invertido no caso, sob pena de criar-se iniquidade incorrigível frente à evidência de fato, renove-se o devido respeito.

A conclusão, portanto, é de que a embargante *Elizabeth* não é parte ilegítima para responder à execução, conclusão frente à qual, não obstante, cumpre uma ressalva.

Ocorre que precisamente o cheque de nº 850447, no valor de R\$ 72.000,00, consta tenha sido emitido seis (06) dias após o divórcio, em 09 de fevereiro de 2011, tratando-se, assim, de obrigação pela qual não pode a ex-esposa responder.

Fica, assim, parcialmente acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, para excluir a responsabilidade da executada e ora embargada *Elizabeth*, em relação ao cheque de nº 850447, no valor de R\$ 72.000,00, mantida, no mais, sua responsabilidade em relação aos demais títulos.

¹ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

² SILVIO RODRIGUES, *Direito Civil - Direito de Família*, 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 2004, v. 6, nº 77, p. 167 – o grifo não consta no original.

No mérito, temos que a alegação de falsidade do cheque de nº 850447, no valor de R\$ 72.000,00, é procedente, haja vista o resultado da perícia grafotécnica, que concluiu que a assinatura lançada no título em referência não é autêntica porquanto não emanou do punho de *Deusdedit Antunes Mendes*.

Assim, a procedência dos embargos, em relação a essa questão, é de rigor.

Não, entretanto, em relação à afirmada falsidade constante de alteração do preenchimento do valor desse mesmo título, que teria passado do seu valor original de R\$ 2.000,00 para R\$ 72.000,00.

Segundo afirmou o perito, "o cheque foi preenchido com o mesmo instrumento escritor" e "não foram encontrados irregularidades no pontilhamento da filha do documento" (vide resposta ao quesito 2.1 dos embargantes, fls. 121), afirmação depois reforçada pela resposta do perito, que disse sobre "que o documento não apresenta nenhum tipo de alteração documental, quer física (rasura, acréscimos), quer química (lavagem)" - vide resposta ao quesito 2.4 dos embargantes, fls. 123.

Os embargos são, portanto, improcedentes em relação a esta questão.

Ressalto que a impugnação a perícia apresentada pela embargada é, com o devido respeito, infundada.

A afirmação de que o trabalho teria por vício "não trazer pontos conclusivos" é, com o devido respeito, manifestamente contrária à evidência resultante da leitura do laudo, que expressamente conclui de forma assertiva a razão de ser de sua elaboração: indica a existência da falsidade na assinatura e a inexistência de rasuras no preenchimento do título, como acima dito e indicado.

O questionamento de utilização de equipamentos de precisão ótica (sic.) resulta em argumento que não traz consigo uma indicação acerca do prejuízo daí resultante.

Dizer que o trabalho não aponta "qual tipo de falsificação teria sido utilizado" (sic.) é igualmente, e vez mais com o devido respeito, questionamento inútil quando se verifica que um falsário lançou a escrita à guisa de assinatura do emitente do cheque. Renovado o devido respeito, a questão parece, a este Juízo, evidente, dispensando maiores delongas a respeito.

Buscar junto a bancos cópias e microfilmes de cheques ou cartões de assinatura existentes em cartórios resultam, igualmente, diligências sem fundamento que a justifique, senão o intento de buscar em reiterados confrontos um elemento para validade do título dito falso, eternizando a fase de verificação pericial, renove-se vez mais o devido respeito.

O laudo mostra-se, a partir de seus elementos, suficiente a formar o convencimento do magistrado, e se, como têm entendido nossos tribunais, "o juiz é o destinatário da prova e deve decidir quais provas são relevantes à formação de sua convicção, a teor do disposto nos artigos 370 e 371, do Novo CPC" (cf. Ap. nº 1002888-87.2016.8.26.0575 - 31ª Câmara de Direito Privado TJSP - 22/08/2017 ³), a conclusão para a presente disputa é a de que desnecessárias as diligências postuladas, razão pela qual ficam essas impugnações e postulações rejeitadas.

Acolhe-se, assim, parcialmente estes embargos, para afastar a responsabilidade da embargante *Elizabeth Pereira Mendes* apenas e tão somente em relação ao cheque nº 850447 no valor de R\$ 72.000,00, bem como para o fim de anular o

³ https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado

processo de execução em relação a este mesmo título, porquanto falso, com base no princípio *nula executio sine titulo*, conforme disposto no art. 786 do Código de Processo Civil.

Mas não há como se admitir a tese da litigância de má-fé da embargada, uma vez que a mesma prova pericial grafotécnica taxativamente afastou a possibilidade de que tenha sido ela a autora do falso praticado quando da assinatura do cheque (*vide conclusão do laudo, fls. 120*), de modo que, não havendo prova ou elementos indiciários que permitam afirmar a presença de dolo ou concurso de outra natureza a envolvê-la na prática ou ciência do falso em discussão, carece de elementos de fato ou de direito dita declaração, que fica, em consequência, afastada.

Cumprirá à embargada, à vista do resultado da ação, arcar com o pagamento do equivalente a 90% (*noventa por cento*) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado, ficando os restantes 10% (*dez por cento*) a cargo dos embargantes.

Isto posto JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos opostos por ESPÓLIO DE DEUSDEDIT ANTUNES MENDES ME e ELIZABETH PEREIRA MENDES contra Paula Regina Carlos, para afastar a responsabilidade da embargada ELIZABETH PEREIRA MENDES apenas e tão somente em relação ao cheque nº 850447 no valor de R\$ 72.000,00, pelas razões acima; ANULO o processo de execução em relação ao cheque nº 850447 no valor de R\$ 72.000,00 com base no disposto no art. 786 do Código de Processo Civil, e CONDENO a embargada a arcar com o pagamento do equivalente a 90% (noventa por cento) do valor das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% do valor da condenação, atualizado, ficando os restantes 10% (dez por cento) a cargo dos embargantes, na forma e condições acima.

Publique-se e Intime-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2017. Vilson Palaro Júnior Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA